



## LIBERDADE DE IMPRENSA X DIREITO À INTIMIDADE: REFLEXÕES ACERCA DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Adriane Medianeira Toaldo<sup>1</sup>  
Denise Silva Nunes<sup>2</sup>  
Lucas Saccoll Mayne<sup>3</sup>

### RESUMO

O presente trabalho consiste em analisar o conflito existente entre o direito à intimidade e a liberdade de imprensa, com fundamento na Constituição Federal dentre outros meios do ordenamento jurídico brasileiro. De um lado, temos a liberdade de informação de, outro, a inviolabilidade à intimidade, e à vida privada, à honra e a imagem. Então, como conciliar a liberdade de expressão e o direito à intimidade, considerando relevante direito da personalidade previsto no texto constitucional. O segredo de justiça consiste no direito à privacidade e intimidade. Este direito foi inserido no sistema jurídico brasileiro através do artigo 5º. Inc. X da Constituição Federal: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,...". Em relação à intimidade, esta sim deve ser preservada ante a necessidade das pessoas de manterem afastados do público aquilo que lhe é mais íntimo. Desse modo, em defesa e proteção dos aspectos pessoais da vida amorosa, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às idéias, sentimentos e religiosidades, os quais as pessoas queiram manter longe do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e embarracos é que a Constituição incluiu como direitos fundamentais, o direito à intimidade.

**Palavras-Chave:** liberdade de imprensa; direito à intimidade; conflito; direitos da personalidade.

### ABSTRACT

The present work is to analyze the conflict between the course of justice and press freedom, based on the Constitution among other means of Brazilian law. On one side we have the freedom of information, the other, the inviolability of intimacy and privacy, honor and image. So how to reconcile freedom of expression and right to privacy, right of personality considering relevant under the constitutional text. The secret of justice is the right to privacy and intimacy. This right was included in the Brazilian legal system by Article 5. Inc. X of the Constitution, "shall be inviolable intimacy, private life, honor and image of the people, ...". In relation to privacy, but this must be preserved against the need for people to keep away from the public that which is most intimate. Thus, in defense and protection of personal aspects of lovemaking, sexual, family or professional, and even in regard to ideas, feelings and religiosity, which people want to stay away from public knowledge in order to avoid embarrassment and embarrassment is that the Constitution as fundamental rights included the right to privacy

**Key-words:** press freedom; right to privacy; conflict; personality rights.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em analisar o conflito existente entre a liberdade de imprensa e o direito à intimidade. Os meios de comunicação são os encarregados de informar sobre os fatos que acontecem ao nosso redor. Nossa conhecimento sobre a realidade local

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, RS, UNISC. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pelo Instituto Ritter dos Reis, Canoas, RS. Professora da Graduação e Pós-Graduação em Direito Processual Civil na Universidade Luterana do Brasil, ULBRA – Campus Santa Maria, RS. Advogada. adrianetoaldo@terra.com.br.

<sup>2</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Ulbra, Campus Santa Maria, RS. denise.silva.nunes@hotmail.com

<sup>3</sup> Estudante do Curso de Direito da Universidade Luterana do Brasil, Ulbra, Campus Santa Maria, RS. lucas@familiasaccol.com



nacional e internacional depende de sua conversão em notícia. Os meios de comunicação, por conseguinte, permitem a informação e a formação da opinião pública. Assumindo a função de foros de exposição e debates dos principais problemas sociais: selecionam os acontecimentos que vão ser noticiados e estabelecem as notícias que será objeto de discussão social. Fomentam esse debate através de artigos de opinião e editoriais que prestam diversos enfoques perspectivas de análises e solução do problema. Os meios são autênticos agentes de controle social que reconhecem e delimitam o problema ao mesmo tempo em que generalizam enfoques, perspectivas e atitudes diante um conflito chegando a transformá-los.

Entretanto, os meios de comunicação também invadem a vida privada, causando danos irreparáveis, pois, existem aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticam abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação, estes ficarão sujeitos às penas e responderão pelos prejuízos que causarem.

A regra é a de que os processos judiciais sejam públicos, com amplo acesso a todo e qualquer interessado quanto ao processamento e conteúdo das decisões judiciais. O problema é que em determinadas situações há a necessidade de preservar o conteúdo dos processos judiciais do acesso ao público em geral, limitando-o às partes e respectivos procuradores, com possibilidade de reconhecimento por terceiros apenas se demonstrado o indispensável interesse jurídico.

O segredo de justiça consiste no direito à privacidade e intimidade, se consolidou com o art. XII da Declaração dos Direitos Humanos. "Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda a pessoa tem o direito de proteção da lei contra tais interferências e ataques". Este direito foi inserido no sistema jurídico brasileiro através de dois dispositivos constitucionais, art. 5º inc. X CF- "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material e moral decorrente de sua violação"; e art. 4º inc. 2º- prevalência dos direitos humanos, e o que não se pode ignorar é que, uma vez violado qualquer daqueles direitos elencados no art. 5º, da CF/ 88 serão reparados.

A necessidade de se proteger a vida privada surgiu da relação conflitante entre o indivíduo e a sociedade. Afinal o interesse geral e os interesses particulares não podem ser pesados na mesma balança. Desse modo, este tema é de suma importância, infelizmente pouco analisado na doutrina. Sendo que a primeira hipótese que justifica a adoção no segredo



de justiça no âmbito do processo civil é quando presente o interesse público. Trata-se de um conceito vago sem uma delimitação completa por parte do legislador.

A Constituição Federal também garante a livre manifestação do pensamento, vedando o anonimato (art. 5º, inc. IV, CF), além de garantir a liberdade de expressão (inc. IX), aqui incluídas atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Tal dispositivo é a consagração do direito à manifestação do pensamento, ao estabelecer meios que dêem efetividade a tal direito.

Merece destaque maior a comunicação, termo abrangente, se considerada a imprensa, a televisão, o rádio, a telefonia, a internet, a transferência de dados, etc. Pode-se afirmar, inclusive, que o direito à comunicação é o marco maior de fomento à liberdade de expressão, ao permitir que essa manifestação alcance a todos os nichos, através de ondas e dados, e por isso, dentro da liberdade de expressão, este artigo quer dar maior atenção à comunicação, ou seja, a liberdade de imprensa.

A respeito da liberdade de imprensa está ocorreu no início do século XX quando o jornalismo passa a ser dominado pelos interesses capitalistas que já vislumbravam a veiculação de informação como uma “imprensa lucrativa”, pois formadora de opinião de uma maioria.

No contexto constitucional, ora em vigor, ressalta-se a livre manifestação do pensamento, enquanto veda o anonimato. A Carta Magna garante instituições democráticas e recusa a censura, mas também tutela a dignidade da pessoa humana, a inviolabilidade da vida privada, da honra e da imagem, o que impõe controle na liberdade de imprensa.

Este ensaio tem por objetivo identificar as possibilidades expostas na Constituição Federal dentre outros meios do nosso ordenamento jurídico quanto ao segredo de justiça no trâmite dos processos judiciais, bem como analisar a influência da liberdade de imprensa nos referidos processos, a fim de responder o seguinte questionamento: Como conciliar a liberdade de expressão, com direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana?

## 1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO

A liberdade de informação como os direitos à intimidade e à vida privada são direitos e valores que se encontram na própria Constituição Federal. Daí a necessidade de estudo sobre os limites do direito de informar, principalmente, diante da enorme relevância da questão nos



conflitos que esses direitos geram, entre a ânsia informativo-lucrativa e os interesses individuais dos envolvidos.

Com a facilidade de difundir essas informações a mídia, muitas vezes, invade e afeta a vida das pessoas causando danos irreversíveis, nesse momento os meios de comunicação só pensam na audiência impelem a imprensa à busca da superficialidade, da arrogância, de escândalos, de um autêntico sensacionalismo.

Frequentemente verifica-se situações em que é descoberto o envolvimento de repórteres que transmitem informações falsas em busca de um sensacionalismo barato.

Nessa ânsia de divulgar notícias que consideram, de acordo com a sua conveniência, ser de interesse público, os jornalistas acabam invadindo a intimidade dos indivíduos, num total desrespeito aos direitos constitucionalmente consagrados. Isto posto, deve-se questionar até que ponto é lícito à imprensa tornar pública a vida íntima das pessoas sob pretexto de levar a informação aos diversos setores da sociedade. Vale frisar que, a própria Constituição traz limite à liberdade de imprensa perante o § 1º do artigo 220. Este dispositivo assegura a liberdade de informação jornalística, desde que observe o disposto no próprio texto constitucional nos incisos IV, V, X, XIII e XIV do artigo 5. (MELLO, 2009, p. 47).

Quanto às limitações que o próprio texto constitucional faz ao livre exercício do direito de informar, não se quer dizer censura. Esta, quando feita previamente, é terminantemente proibida pela Constituição no próprio § 2º do artigo 220, tanto em seu caráter político, como ideológico ou artístico. Com a ocorrência de conflitos entre pessoa cujo direito a imagem foi violada por falsa notícia ou publicação indevida de fotografia ou similar, pode-se perceber que a liberdade de imprensa às vezes é confundida com uma prerrogativa de publicar qualquer imagem captada ou informações pessoais sem respeitar direitos fundamentais humanos.

A Constituição brasileira ao mesmo tempo em que institui e preserva a liberdade de imprensa, lhe impõe certos limites. Tais limites são claros, mas, infelizmente, muitas vezes esquecidos, como se sabe nenhum direito é absoluto, todos encontram suas barreiras justamente na fronteira com os demais bens jurídicos protegidos por um ordenamento, a liberdade de imprensa também conta com os direitos alheios. Aos operadores do direito cabe a tarefa de proteger o cidadão que, sozinho, não possui armas suficientes para se defender, para assim poder enfrentar o poder da mídia. (MELLO, 2009, p. 49)



## 2 A LEI DE IMPRENSA E O DIREITO CONSTITUCIONAL À INTIMIDADE

Com o grande desenvolvimento na área de comunicação fica notório, o poder de influência, negativa ou positiva, que possui a mídia. Nesta magnitude persuasiva contida nos meios de comunicação, a cada dia mais, percebe-se que aumenta a violação do direito fundamental à privacidade. Sendo os meios de comunicação uma forma de obter conhecimento, como direito do cidadão, pois a informação é indispensável para a vida do ser humano.

Os primeiros meios de comunicação em massa foram os jornais impressos. Surge então o termo imprensa. Com o desenvolvimento social, as novas necessidades ensejam novos meios de comunicação, desta forma, havendo a ampliação do conceito de imprensa, o que primeiramente se referia a jornais impressos (escritos) toma proporções maiores agora se refere a todo e qualquer meio de comunicação em massa, jornais impressos, jornais televisivos, imprensa falada e, imprensa *on line*. Este último tornou-se indispensável para a comunicação, sendo este resultado do avanço tecnológico e da popularização dos meios, pois com o acesso a internet qualquer pessoa em um simples toque pode acessar informações em qualquer lugar do mundo.

Os meios de comunicação de massa têm o papel de difundir ideias e informações. E no momento em que fazem este trabalho eles podem incorrer em erros com a informação, como a superficialidade, a banalização, a imparcialidade, e o mais grave de todos, que é a omissão.

A mídia está mais atenta às supostas fontes de informação que na realidade buscam promoção pessoal. Hoje, os agentes da comunicação tem mais cuidado ao emitir determinada notícia, pois sabe que terá repercussão, e também conhecem o que determina a lei da imprensa.

Sabe-se que as difusões das mensagens de comunicação de massa produzem o impacto significante na vida das pessoas, pois proporcionam informações e conhecimentos, mas ao mesmo tempo podem causar transtornos irrecuperáveis, pois estará expondo a vida privada.

Privacidade é a habilidade de uma pessoa em controlar a exposição e a disponibilidade de informações acerca de si. Relaciona-se com a capacidade de existir na sociedade.

O termo intimidade representa a qualidade do que é íntimo, ou seja, o que é próprio e estritamente pessoal de cada ser humano compreende os princípios, os valores os segredos e os desejos mais interiores da pessoa e que somente a elas dizem respeito. Sendo assim pode-



se dizer que o direito à intimidade é o direito de estar só, de desfrutar de uma vida particular livre da interferência de terceiros. Embora o ser humano viva em sociedade ele precisa de momentos de isolamento, de ter para si uma parcela de sua vida e de seu tempo que não seja compartilhada com ninguém.

Para um melhor entendimento é preciso que fique clara a divergência conceitual dos termos intimidade e vida privada, como bem expõe Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

É difícil distinguir conceitualmente entre intimidade e vida privada (na verdade, nesta Constituição, é praticamente impossível aplicar a regra segundo a qual num texto jurídicos inexistentes inúteis). Vida privada, como é óbvio, opõe-se à vida pública. Esta é a que se desenrola perante os olhos da comunidade. Assim, é conhecida de muitos e pode ser conhecida de todos. A vida privada é que se desenvolve fora das vistas da comunidade. É a que se desenvolve fora das vistas do público, perante, eventualmente, um pequeno grupo de íntimos. Compreende, portanto, a intimidade, isto é, a vida em ambiente de convívio, no interior de um grupo fechado e reduzido, normalmente, ao grupo familiar. (FERREIRA FILHO, 2000, p. 35)

O direito à privacidade foi erigido ao tratamento constitucional de modo expresso pela Carta Constitucional de 1988, através do artigo 5º, inciso X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Para Larissa Savadintzky (2006. p. 02-03): A intimidade e a privacidade são consideradas no Direito Civil brasileiro como direitos da personalidade e, segundo a nossa Constituição, como um direito fundamental.”.

Assim, privacidade envolve não só intimidade e vida privada, mas é a exacerbão desses direitos, que são inerentes à natureza humana.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

O conceito de intimidade relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade, enquanto o conceito de vida privada envolve todos os relacionamentos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc. (GONÇALVES, 2008, p. 35)

Sendo assim, segundo o autor a intimidade é algo mais restrito, particular relacionado com o interior da pessoa, com a família e amigos, estando à vida privada ligada as demais relações humanas.

Os direitos da personalidade surgiram devido a preocupação com a pessoa humana. A partir desse pensamento surgem as declarações de direito, no qual se deseja proteger o



cidadão do arbítrio do Estado, limitando-o a não auferir qualquer ameaça ou agressão contra a pessoa. Sendo assim, a teoria de direitos da personalidade é de extrema importância, pois saber que cada direito corresponde a um valor fundamental, contudo, devem estes direitos ser tutelados e efetivados por um instrumento processual adequado.

Direitos da personalidade são “as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim seu prolongamento e projeção.” (CHINELLATO, 2010, p. 39)

Segundo Maria Helena Diniz a vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz a requerimento do interessado, adotará as providencias necessárias para impedir ou fazer cessar o ato contrário a esta norma. Portanto, direitos da personalidade, são:

Direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra recato, segredo pessoal, profissional e doméstico imagem, identidade pessoal, familiar e social). (DINIZ, 2002, p. 135)

Com efeito, estão protegidas a vida familiar, a privacidade individual e a proibição da divulgação de informações pessoais, sem a devida autorização.

### **3 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA: POSIÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL**

Embora a liberdade de imprensa esteja garantida pelo texto constitucional (inciso IX, art. 5º e 220) não é ilimitada, pois, a própria Constituição Federal trouxe limites (inciso X, art. 5º), os quais devem ser protegidos, sem que aquela liberdade possa ser utilizada para afetar, de forma ilícita, a esfera desses direitos, violando-os. E o que não se ignora, é que uma vez violado qualquer daqueles direitos elencados no art. 5º, inciso X, da CF/88, serão reparados, porquanto, para construir uma imagem, leva-se uma vida. Para mantê-la, uma eternidade. Para perdê-la, alguns segundos. Recuperá-la, nunca mais. (RODRIGUES, 2003, p. A-3).

Sendo assim, a imprensa é livre para a divulgação de informações, fatos, notícia, não para divulgar ofensas, deturparem a verdade, pregar a sedição, fazer a apologia de crimes e servir de veículo a fins extorsionários. (ZULIANI, 2007, p. 46)



Em suma, uma coisa é a publicidade do inquérito ou do processo, acessível a qualquer pessoa; outra, bem diferente, é a divulgação na imprensa dos fatos constantes do inquérito ou do processo. E se a imprensa não tem o cuidado de averiguar a prova e a certeza do fato, e se não tem o cuidado de avaliar a possível repercussão da divulgação, e se também não tem o cuidado com o conteúdo da divulgação, com o modo, a ênfase, o contexto, o sensacionalismo com que tal divulgação é feita, então é responsável pelos danos que com a divulgação vier a causar.

Na maioria das vezes, as divulgações não passam de uma aberrante imprudência, pois têm a ver, na verdade, com a busca desenfreada de mercado, espaço, leitores, audiência e lucros, mas nenhum compromisso com a verdade. É por isso que alguns órgãos de comunicação se transformam em tribunais de exceção que condenam sumariamente pessoas, sem qualquer defesa e sem qualquer recurso ou apelo.

É recomendável que os casos legais de sigilo ou segredo de justiça sejam os mais restritos possíveis, por isso que são a exceção e não a regra. Além disso, a imprensa é que deve aprender, no exercício democrático de sua imprescindível liberdade, a aferir as fontes – em relação às quais tem o sigilo – a veracidade e a prova dos fatos, e, especialmente, fazendo a divulgação sem sensacionalismos e sabendo, acima de tudo, ponderar o trinômio liberdade, responsabilidade e direitos individuais. Segundo Carlos Ayres Britto que discorre: tramitando processo sob as limitações do segredo de justiça haverá uma restrição ao direito de informação existente em favor dos órgãos de imprensa. Há uma opção legal (art. 155, do CPC), com respaldo constitucional (art. 5º, incisos V e X, da CF-88) 39 para limitar a possibilidade de divulgação dos atos processuais e decisões prolatadas em processos que tramitem sob segredo de justiça. (BRITO, 2003, p. 198).

Não há interesse público que possa justificar a divulgação de dados de processo que tramite sob segredo de justiça. Apesar da ampla possibilidade da imprensa divulgar atos de interesse da sociedade, no caso, como adiantado, há uma limitação que deve ser respeitada pelos órgãos de imprensa, sob pena de tornar letra morta as exceções legalmente previstas e chanceladas pela Constituição Federal. (DALLARI, 2001, p. A3)

No caso, a restrição é prevista legalmente e encontra amparo no texto constitucional, nos limites precisos e bem delimitados pelo legislador ordinário. De qualquer modo, não é demais ressaltar que a existência do segredo de justiça, por si só, não pode impedir que a imprensa



atue por si própria, ou seja, fazendo suas investigações sobre o caso em julgamento, sem que tenha acesso aos dados contidos no processo judicial ou no inquérito policial.

Aumentam-se as possibilidades de colisões entre esses direitos. Para verificar se está diante de um caso de conflito de direitos, deve-se analisar cada caso, a existência ou não da colisão, e só existirá a colisão desses direitos, quando o exercício de um desses direitos por parte de seu titular, colidir com o exercício de outro desses direitos por parte de outro titular e conforme é necessário valorizar o caso concreto para verificar se houve violação do fundamento ético da dignidade da pessoa humana, a fim de concluir se estamos diante de direitos da personalidade. (CANOTILHO, 2003, p. 1268)

Assim, para que essa solução ocorra da forma mais adequada possível, ela utiliza-se de critérios como o da ponderação dos bens envolvidos em cada caso.

Para Edmilson Pereira Farias, “a jurisprudência guia-se, principalmente, pelos princípios da unidade da constituição, da concordância prática e da proporcionalidade, articulados pela doutrina.” Pois para ela (jurisprudência), não existe um caminho pré-determinado, para que possa ser seguido de forma metódica a cada caso. Isto é, para a jurisprudência, não existe uma formula *a priori* que deva ser aplicada a todos os casos, o que ela deve fazer é verificar cada caso, estudando-o, analisando-o e ponderando-o, em razão do peso ou da importância que tal direito/princípio terá no caso específico. O que existem são critérios, que podem ser utilizados, para verificar se o exercício da liberdade de informação está dentro do limite lícito de seu exercício. (CANOTILHO, 2003, p. 156)

Primeiro, deve a liberdade de informação estar a serviço da opinião pública, ou seja, esse critério está relacionado diretamente ao assunto que será tratado pela informação trazida pelo meio de comunicação em massa. Nesse critério, deve-se também, diferenciar o que é público do que é privado, pois só poderá ter preponderância sobre demais direitos se a questão tratar-se de interesse público. O segundo critério, que deve ser utilizado, diz respeito à veracidade da questão trazida, assim uma informação que não seja pautada na verdade, não tem preferência sobre outros direito, pois a mesma na cumpre a função social da liberdade de informação. (CANOTILHO, 2003, p. 157)

Sobre o assunto Karl Larenz (1997, p. 78) expõe que: “Haverão de confrontar-se entre si: de um lado, a importância para a opinião pública do assunto em questão, à serenidade e à intensidade do interesse na informação; de outro lado, a espécie e a gravidade do prejuízo causado ao bem da personalidade.”



Na prática, quem resolve os conflitos existentes entre direitos da personalidade e direito à informação, é a jurisprudência, que se utiliza de critérios de solução para resolver antinomia real de normas. Isto é para solucionar essa colisão, deve-se utilizar do juízo de ponderação, que se faz entre os direitos à imagem, à vida privada, à intimidade e à honra, versus o direito à informação.

Gilmar Ferreira Mendes discorre:

Assim, devem ser levados em conta, em eventual juízo de ponderação, os valores que constituem inequívoca expressão desse princípio (inviolabilidade da pessoa humana, respeito à sua integridade física e moral, inviolabilidade do direito à imagem e à intimidade). (MENDES, 2002, p. 21)

Sendo assim, observa-se que tanto o direito à informação, quanto os direitos da personalidade, são direitos fundamentais do ser humano desse modo, ambos possuem proteção constitucional, mas cada qual com características que lhe são próprias.

A esse respeito, colhe-se entendimento do Tribunal Gaúcho:

Na solução de conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, segundo o qual, "no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito o **direito** de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas. No caso sub judice o autor teve sacrificada sua honra, sua intimidade, durante o programa "Trajeto Verdade, conduzido pelo radialista Cláudio e transmitido pela rádio Portal. Presente a violação a direito de personalidade, causada por abuso no exercício da liberdade de expressão e informação, a reparação do dano correspondente mostra-se imperativa. DANO MORAL. FIXAÇÃO. Fixação do montante indenizatório considerando o equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. Precedentes desta Corte de Justiça e do STJ. APELAÇÃO DE CLÁUDIO DESPROVIDA. APELO DA RÁDIO PARCIALMENTE PROVADO. (Apelação Cível N° 70027820091, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 26/11/2009. Data de Julgamento: 26/11/2009 Publicação: Diário da Justiça do dia 11/01/2010).

Portanto, os direitos da personalidade, dentre os quais o direito à imagem, direito à honra, direito à intimidade e à vida privada, são direitos essenciais ou fundamentais, que dão ao indivíduo a própria noção de pessoa. Esses direitos se consolidam no momento em que se considera o homem, ser dotado de razão e dignidade.



## CONCLUSÃO

Os atos processuais devem ser públicos, inclusive como forma de justificar a própria imparcialidade das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário. Sendo que as hipóteses de segredo de justiça são excepcionais e delimitadas no art. 155, do Código de Processo Civil, havendo respaldo constitucional para tal restrição (art. 5º, incisos V e X, da CF-88).

Desse modo, no processo judicial que está sob segredo de justiça há vedação constitucional e legal que impede aos órgãos de imprensa a divulgação de qualquer ato ou decisão judicial, sob pena de caracterizar violação ao direito à intimidade com o dever de reparar o dano moral que, no caso, é presumido e quando houver a existência de processo sob segredo de justiça não impede as investigações próprias pelos órgãos de imprensa sobre os mesmos fatos ou que haja a divulgação da própria existência da demanda que tramita sob segredo de justiça.

Em relação à intimidade esta sim deve ser preservada ante a necessidade das pessoas de manterem afastados do público aquilo que lhe é mais íntimo. Desse modo, em defesa e proteção dos aspectos pessoais da vida amorosa, sexual, familiar ou profissional e até em respeito às ideias, sentimentos e religiosidades, os quais as pessoas queiram manter longe do conhecimento público, a fim de evitar constrangimentos e embaraços é que a Constituição incluiu como direitos fundamentais, o direito à intimidade.

Com o avanço da tecnologia e o surgimento de novos meios de comunicação, o significado da palavra *imprensa* pode ser estendido para todos os meios de divulgação de informação ao público, seja pelo rádio, televisão e até Internet. O que importa é ser veículo de divulgação de notícias.

O conceito de liberdade de imprensa só pode ser amplamente entendido se compreendido enquanto realização da democracia. Funciona como complemento indispensável da organização do Estado fundado sob o sufrágio. Ressalta-se que de todas as liberdades sem a imprensa livre para divulgar opinião e informação, os meios de comunicação perdem parte de sua função. É através da divulgação livre de ideias que a democracia pode ser exercida em sua plenitude.

Diante dos aspectos acima traçados, a questão abordada no presente ensaio é de como conciliar a liberdade de expressão, com direito à intimidade e a dignidade da pessoa humana sendo fundamental nos dias de hoje. Pois, a limitação da liberdade de imprensa, com o fim,



por exemplo, de proibir a divulgação da vida privada, pode significar uma brecha para outras formas de censura à imprensa. Por isso, a imprensa, para garantir a liberdade de expressão, deve ser a mais livre possível. Qualquer forma ou tentativa de limitação pode vir a ser considerado um crime contra a sociedade, visto que é esta a maior interessada em ter acesso a todas e irrestritas formas e conteúdos informativos. Por outro lado, dar total liberdade para os meios de comunicação definir seus próprios limites pode ocasionar uma lesão aos outros direitos constitucionalmente garantidos, como é o caso do direito à privacidade.

Desse modo, pode-se dizer que a liberdade de imprensa, como todo direito, tem seu limite lógico na fronteira dos direitos alheios. Como o próprio artigo 220, parágrafo 1º da Constituição Federal estabelece, nenhuma lei poderá trazer embaraço à plena liberdade de informação jornalística, observada a privacidade, a honra, a intimidade e a imagem das pessoas. Com isso, tem-se expressa reserva legal que autoriza a restrição à liberdade de imprensa visando preservar outros direitos individuais. Há, portanto, uma aparente colisão de interesses entre a informação e a privacidade.

## REFERÊNCIAS

- BRITO, Carlos Ayres. **Teoria Da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional: e a teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CHINELLATO, Silmara Juny. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Manole, 2010.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. Liberdade e Intimidade: Direitos Fundamentais. **Folha de São Paulo**. São Paulo, 06 ago. 2001, p. A3.
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**: Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2002.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. 3. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil Brasileiro**: responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: C. Gulbenkian, 1997.
- MELLO, Cleyson de Moraes. **Código Civil comentado e interpretado**. 2. ed. Rio de Janeiro: M.A. Delgado, 2009.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mârtines Coelho; BRANCO, Gustavo Gonet. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: B. Jurídica, 2002.



30, 31 mai e 01 jun / 2012- Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível. Responsabilidade civil. Apelação de Cláudio desprovida. Apelo da rádio parcialmente provido. Acórdão em Apelação Cível n. 70027820091. Relator: Túlio de Oliveira Martins, 26 nov. 2009. Disponível em: <<http://www.tj.rs.jus.br/>>. Acesso em: 20 maio 2011.

RODRIGUES, Alberto Silveira. Ética, responsabilidade e as palavras. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 13 mar. 2003, p. A-3.

SAVADINTZKY, Larissa. Informação e privacidade: direito à informação e à intimidade não podem se agredir. **Revista Consultor Jurídico**. 2006. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/informa%E7%E3o.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2011.

ZULIANI, Énio Santarelli. **Comentários à Lei de Imprensa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.